

SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**PORTARIA Nº 2.095-SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1.391, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 1º do Decreto nº 8.803, de 6 de julho de 2016, e demais informações que constam no autos do Processo nº 52700.108255/2018-63, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, as deliberações constantes da Ata de Reunião de Administradores Conjuntos, de 24 de setembro de 2018, da sociedade estrangeira ACCIONA CONSTRUCCIÓN, S.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto de 2 de setembro de 1999, publicado no D.O.U., de 3 de setembro de 1999, concernente ao aumento de capital social da sucursal brasileira, que deverá passar de R\$ 323.694.451,00 (trezentos e vinte e três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) para R\$ 417.094.451,00 (quatrocentos e dezessete milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

PORTARIA Nº 2.096-SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1.391, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 1º do Decreto nº 8.803, de 6 de julho de 2016, e demais informações que constam no autos do Processo nº 52700.107428/2018-26, resolve:

Art. 1º Fica a SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A., com sede na Avenida Dom João II, nº 30, 1º, freguesia do Parque das Nações, Concelho de Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social de SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: prestação dos seguintes tipos de serviços de caráter urbano, tanto públicos como privados, incluindo, quando for o caso, a execução das obras, estudos ou projetos que para tal fim sejam necessários, e quer no regime de concessão administrativa, arrendamento, contrato de exploração ou contrato de gestão, quer em quaisquer outras modalidades (compreendendo a constituição de empresas mistas, de sociedades de todo o tipo, cooperativas ou outras fórmulas admitidas na legislação aplicável): a) recolha e transporte de resíduos sólidos e urbanos; b) recolha e transporte de resíduos tóxicos e perigosos; c) recolha e transporte de resíduos industriais; d) recolha e transporte de resíduos hospitalares; e) centrais de transferência de resíduos sólidos, urbanos e industriais; f) limpeza urbana; g) tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos, industriais, hospitalares, tóxicos e perigosos; h) aterros sanitários; i) centrais de tratamento, reciclagem, compostagens, e incineração, com ou sem recuperação de energia; j) mobiliário urbano; k) transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem; l) aluguer de viaturas e equipamentos incluindo veículos automóveis de mercadorias, com ou sem condutor, nos termos da Acta de Assembleia Geral de Acionistas nº 57, de 5 de setembro de 2018, bem como da Acta de Assembleia Geral de Acionistas nº 59, de 12 de novembro de 2018.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

PORTARIA Nº 2.097-SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1.391, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 1º do Decreto nº 8.803, de 6 de julho de 2016, e demais informações que constam no autos do Processo nº 52700.107253/2018-57, resolve:

Art. 1º Fica a ARMANDO CUNHA, S.A., com sede a Urbanização da Matinha, Rua 2, Edifício Verde, 3º Esquerdo, Freguesia de Mravila, Lisboa, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal, com a denominação social de ARMANDO CUNHA, S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em Construção de redes de abastecimento de água, colecta de esgotos e construções correlatas, excepto obras de irrigação; Construção de edifícios; Construção de rodovias de ferrovias; Obras de urbanização - ruas praças e calçadas; Obras de irrigação; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, nos termos da Acta nº 50 da Reunião do Conselho de Administração, de 6 de abril de 2018.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a ARMANDO CUNHA, S.A., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras, e as atividades que dependam de aprovação prévia de órgão governamental somente poderão ser exercidas sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos estatutos da empresa;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a regularizar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, com inclusão da publicação no Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 366, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2016, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000184/2014-79, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 5º da Portaria n. 318, de 04 de dezembro de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Itaguaju - ES, para ações de Defesa Civil, para até 30/06/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 367, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2016, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000187/2014-11, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 131 de 5 de maio de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Colatina/ES, para ações de Defesa Civil, para até 28/2/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência à pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem

Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência à pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la.

Parágrafo único. A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

Art. 2º O pedido será endereçado ao Ministério da Justiça e apresentado perante uma das unidades da Polícia Federal, que o encaminhará para análise e decisão do Departamento de Migrações, acompanhados dos seguintes documentos:

I - formulário, devidamente preenchido, em que conste sua identificação, filiação, data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, caso tal informação não conste da documentação mencionada no inciso II;

IV - comprovação de que possuía a nacionalidade brasileira;

V - comprovação da perda de nacionalidade brasileira;

VI - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

VII - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VIII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer País, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º O formulário para solicitação de pedido de autorização de residência estará disponível no sítio eletrônico da Polícia Federal.

§ 2º Apresentado o requerimento à Polícia Federal, será entregue protocolo ao migrante, que garantirá acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até decisão final.

Art. 3º O Departamento de Migrações, na instrução do requerimento, poderá:

I - notificar o interessado, preferencialmente por meio eletrônico, a complementar a documentação apresentada, no prazo de trinta dias; e

II - solicitar diligências à Polícia Federal.

Art. 4º Instruído o procedimento, o Departamento de Migrações decidirá sobre o pedido, publicando a decisão no Diário Oficial da União e no site oficial do Ministério da Justiça.



Art. 5º Nos casos de concessão de autorização de residência prevista nesta Portaria, o Departamento de Migrações notificará, preferencialmente de forma eletrônica, o interessado para comparecer em uma das unidades da Polícia Federal para registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Parágrafo único. No ato de recebimento da Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante interessado deverá entregar o documento de identidade que possuir com a nacionalidade brasileira ou, se não mais detiver o documento, declarar, sob as penas da lei, tal circunstância.

Art. 6º Da decisão que indeferir o pedido de autorização de residência caberá recurso, nos termos do art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017, que poderá ser interposto em uma das unidades da Polícia Federal ou no Ministério da Justiça.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM
Ministro de Estado da Justiça

RAUL JUNGSMANN
Ministro de Estado da Segurança Pública

PORTARIA Nº 2.613, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60558, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MANOEL CARNEIRO, inscrito no CPF sob o nº 380.203.356-68.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.614, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.21344, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de ADÃO INACIO DO AMARAL post mortem, filho de RITA RAMOS DE ASSIS, formulado por OTACILIA RODRIGUES DE MORAES DO AMARAL, inscrita no CPF sob o nº 765.149.279-04.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.615, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61223, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANA PRADO, inscrita no CPF sob o nº 000.763.978-31.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.616, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59620, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de MARIA DE LOURDES GOMIDE post mortem, filha de MARPHISA MENDES GOMIDE.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.617, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59999, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de HELIO ALVES CARREIRO post mortem, filho de MARIA DE LOURDES ALVES CARREIRO, formulado por ROSICLER DE SOUSA CARREIRO, inscrita no CPF sob o nº 052.481.777-40.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.618, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48624, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de FRANCISCO ALVES DE CASTRO post mortem, filho de RAIMUNDA ALVES DE CASTRO, formulado por JOANA AIRES DE CASTRO, inscrita no CPF sob o nº 364.242.001-00.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.619, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53195, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de EVANDRO JOSÉ DE SOUZA post mortem, filho de MARIA INES DE SOUZA, formulado por MARIA DIONEIA DOS SANTOS SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 724.413.647-15.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.620, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58534, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de HUMBERTO ARAUJO post mortem, filho de LAURA DE ARAUJO.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62538, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de CLEODON MARTINIANO ALVES post mortem, filho de SANTINA RODRIGUES ALVES.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.622, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59199, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de JOSÉ LANDIM DA SILVA post mortem, filho de MARIA JOAQUINA DA SILVA, formulado por IRACY LANDIM GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 612.393.996-34.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.623, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59566, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de FRANCISCO DE PAULA GOMES post mortem, filho de MARIA DA GLÓRIA ROCHA GOMES.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.624, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60330, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de ICARO ROBERTO PONTUAL post mortem, filho de BLANDINA PONTUAL NASCIMENTO.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.625, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59435, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GENIVALDO PORFIRIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 706.812.954-49.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.626, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44954, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 078.003.557-72.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.627, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60352, resolve

Indeferir o Requerimento de Anistia de OSVALDO ANTONIO DE MATOS post mortem, filho de JUDITE MARIA GONÇALVES DE MATOS, formulado por FATIMA MAURA BARBOSA MATOS, inscrita no CPF sob o nº 597.469.556-91.

TORQUATO JARDIM

